



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001657-43.2010.5.02.0002 - Turma 1

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):** 1. **Maria Angelica Santos Nabuco**
- Advogado(a)(s):** 1. **ANA REGINA GALLI INNOCENTI (SP - 71068-D)**
- Recorrido(a)(s):** 1. **Banco do Brasil S/A**
2. **Economus- Instituto de Seguridade Social**
- Advogado(a)(s):** 1. **ALINE PATACHI (DF - 34145-D)**
2. **UZIEL ALBINO TANAJURA (SP - 211566-D)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pelos Reclamantes Maria Angélica Santos Nabuco e outros, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria **PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 468 DA CLT e DAS SÚMULAS 51, I e 288 do C. TST.**

TESE ADOTADA PELA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, Processo TRT/SP nº 0001657-43.2010.5.02.0002- 1ª Turma, publicado no DO eletrônico em 26 de fevereiro de 2015:

Do plano de assistência à saúde

- manutenção das regras primárias

As recorrentes sustentam, nas razões erigidas na peça recursal, que sofreram prejuízos em virtude das alterações promovidas no plano de saúde FEAS (Fundo Economus de Assistência Social), sobretudo em face da cobrança de valores abusivos no importe de 4,72% sobre os proventos (e por usuário do plano, conforme art. 4º do Novo Regulamento - doc. 181 do vol. apartado), a título impositivo de custeio suplementar, mediante desconto injustificável em folha.

Os recorridos, por seu turno, alegam que não houve incorporação das vantagens postuladas pelos obreiros ao contrato de trabalho,

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001657-43.2010.5.02.0002 - Turma 1

sendo, pois, indevida a manutenção do plano de saúde nos moldes primitivos postulados. Insistem que as condições contratuais estão sujeitas às adaptações trazidas por legislação, com o fito de proporcionar o equilíbrio econômico financeiro do Instituto, de modo a assegurar a manutenção dos benefícios, sem quebrar o sistema. Por fim, alegam que os valores praticados pelo Economus são muito aquém do mercado."

DIVIRJO, CONTUDO, DOS FUNDAMENTOS EXARADOS NO VOTO DA MM. JUÍZA RELATORA ORIGINÁRIA, NOS TERMOS SEGUINTE:

É incontroverso que os reclamantes são beneficiários de plano de saúde vinculado ao FEAS (Fundo Economus de Assistência Social). No mês de dezembro/2009, o Regulamento do FEAS, em seu art. 3º sofreu alteração para acrescentar que o seu custeio também seria resultante das "contribuições mensais dos participantes assistidos do ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social e seus respectivos dependentes" (fls. 362 e 365).

A leitura do processado não desautoriza a premissa estabelecida em sentença, no sentido de que o plano de saúde em questão não foi instituído nem pelo Banco Nossa Caixa S/A (sucedido), nem pelo Banco do Brasil S/A (sucessor), mas pela entidade de Previdência Privada ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL "com fins previdenciais, assistenciais, filantrópicos e não lucrativos, com autonomia patrimonial e financeira" (verbis - fls. 11, da petição inicial). Não se observa, ainda, do Regulamento do ECONOMUS que do custeio de suas atividades participariam quaisquer das instituições bancárias acima referidas.

Não considero, pois, que seja cláusula incorporada ao contrato de trabalho e, portanto, sujeita às restrições de alteração preconizadas no art. 468, da CLT. No mais, é evidente, nos dizeres do MM. Desembargador Olivé Malhadas, terceiro integrante do colegiado julgador, que o fundo de seguridade tem que manter o equilíbrio atuarial e não sendo custeado pelo empregador, haverá de buscar novas receitas, sob pena de infligir prejuízo, ainda maior, ao universo dos seus beneficiários. Nesse particular, se haverá de salientar o quanto explicitado em sentença, no sentido de que a Lei Complementar 109/2001 inviabilizou operações comerciais e financeiras por parte de entidades de previdência privada complementar:

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001657-43.2010.5.02.0002 - Turma 1

realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

De outra sorte, é o próprio Regulamento instituído durante a vigência do pacto laboral dos reclamantes que preconiza exceção justificadora dos atos aqui discutidos e que, portanto, repelem a aplicação do art. 468, da CLT ou da Súmula 51, do C. TST:

ARTIGO 14º

Ocorrendo motivo de força maior, a Diretoria Executiva do ECONOMUS poderá limitar ou cancelar a prestação dos serviços previstos neste capítulo. (fls. 363)

Mantenho o quando decidido em Primeiro Grau.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 001304-34.2013.5.02.0087 - 12ª Turma, publicado no DO eletrônico em 22 de maio de 2015:

Do plano de saúde - descontos de manutenção - alteração do pactuado

Insurgem-se os reclamados contra a r. sentença de primeira instância que determinou a devolução dos valores descontados para manutenção do plano de saúde, bem como a garantia de persistência das condições contratadas originalmente.

Argumentam que o plano de saúde não está vinculado ao contrato de trabalho; que a empregadora não participou de sua criação, tampouco o financiava; que as condições estipuladas devem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001657-43.2010.5.02.0002 - Turma 1

obedecer as regras próprias relacionadas aos planos de assistência médica e que houve a necessidade de contribuição dos participantes para o custeio dos serviços.

Vejam os.

Os reclamantes são ex-empregados do Banco Nossa Caixa S/A, incorporado pelo Banco do Brasil, e encontram-se aposentados pelo INSS, recebendo benefício de complementação de aposentadoria, pago pelo Economus. O Fundo Economus de Assistência Social (FEAS) foi instituído em 1989, com o objetivo de financiar a assistência médica dos empregados aposentados pelo primeiro Reclamado (Nossa Caixa, posteriormente sucedida pelo Banco do Brasil).

O art. 1º do Regulamento do Fundo Economus de Assistência Social contém a seguinte redação: "Fica instituído o Fundo ECONOMUS de Assistência Social (FEAS) sob a orientação, coordenação e controle do ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social" (fl. 163).

As receitas para formação do fundo foram criadas através da venda de seguros e serviços prestados pela Economus- Prestadora de Serviços. Tais recursos constam do artigo 3º, do regulamento do "FEAS" (fl. 163).

Ao adquirir o controle acionário do Banco Nossa Caixa, no ano de 2009, foram obstadas novas adesões ao "FEAS", além de ter ocorrido a extinção da Administradora e da Prestadora de Serviços Economus, o que reduziu a entrada de recursos financeiros ao fundo.

Como consequência dessa alteração, o Conselho Deliberativo do Economus decidiu, em reunião realizada em 17/12/2009, pela aprovação de novo regulamento, impondo contribuição de 4,72% sobre o valor bruto dos proventos integrais de aposentadoria de cada participante, como forma de custear o Plano de Saúde dos reclamantes, conforme revelam os documentos fls. 162-verso/176.

Destaca-se que os regulamentos criados, no âmbito empresarial, unilateralmente pelo empregador ou instituição a ele vinculada, contam com natureza jurídica de verdadeira cláusula contratual, o que impõe a observância dos princípios da inalterabilidade contratual lesiva e da condição mais benéfica.

No caso em análise ocorreu verdadeira alteração unilateral, prejudicial aos trabalhadores aposentados, do que resulta manifesta a violação do artigo 468, da CLT: "Nos contratos

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001657-43.2010.5.02.0002 - Turma 1

individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".

Desta forma, a alteração unilateral da forma de custeio, passando a exigir contribuições mensais dos participantes do FEAS, encontra óbice no art. 468 da CLT, supramencionado, bem como na jurisprudência consolidada pelas Súmulas 51, e 288 do C. TST, in verbis:

51 - Norma Regulamentar. Vantagens e opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT. (RA 41/1973, DJ 14.06.1973. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005) I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973) II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 - Inserida em 26.03.1999)

288 - Complementação dos proventos da aposentadoria (Res. 21/1988, DJ 18.03.1988) (Acrescentado o Item II pela Resolução nº 193/2013, DeJT 13.12.2013) I - A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

Neste sentido, a jurisprudência a seguir transcrita:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade solidária dos reclamados com amparo no § 2º do art. 2º da CLT, não se caracterizando a violação dos dispositivos apontados. 3. PLANO

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001657-43.2010.5.02.0002 - Turma 1

DE SAÚDE. CUSTEIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A evidência da existência dos elementos para a concessão da tutela antecipada autoriza o deferimento do benefício. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL E DO ECONOMUS. MATÉRIAS COMUNS. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta contra a ex- empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria e concede plano de saúde, na forma pela empresa prometida. A demanda encontra lastro na relação de emprego e se submete ao quadro que deflui do art. 114 da Constituição Federal. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO. O art. 468 da CLT dispõe que -nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia-. Assim, a modificação dos critérios de custeio do plano de saúde atinge, nos termos dos preceitos legais evocados, apenas, os empregados admitidos após a alteração, salvo se mais favoráveis ao beneficiário do direito. Incidência das Súmulas 51 e 288 do TST. Agravos de instrumento conhecido e desprovido." (Processo: AIRR - 2419-89.2010.5.02.0089 Data de Julgamento: 06/03/2013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/03/2013.)

Deste modo, conclui-se que as alterações introduzidas pelo novo regulamento do FEAS, ocorridas em 17.12.2009, prevendo contribuições mensais para os participantes do Economus fere direito líquido e certo dos reclamantes, motivo pelo qual não podem ser aceitas. Inviável, portanto, o estabelecimento de desconto para custear plano de saúde ao empregado aposentado, quando tal possibilidade não foi prevista à época da criação do benefício.

Mantém-se a sentença

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após,

fls.6



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001657-43.2010.5.02.0002 - Turma 1

retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

**Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/fpf

fls.7